

Processo TC 035.946/2020-2 (com 93 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Lauri Ferreira da Costa (prefeito municipal nos períodos de 2009/2012, 2017/2020 e 1/1/2021 a 12/6/2021, dia em que faleceu) e Luiz Vieira de Almeida (ex-prefeito municipal no período de 2013/2016), em razão da ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0298391-12/2009/MDS/CAIXA (Siafi 706987 - peça 17), firmado entre a União Federal, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), e o Município de Brejo dos Santos/PB.

O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 358.975,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.975,00 referentes à contrapartida do conveniente. Sua finalidade foi a construção e a equipagem de uma cozinha comunitária no referido município. Teve vigência de 30/11/2009 a 6/11/2014, com mais 30 dias de prazo para a apresentação da prestação de contas final (peça 1, p. 1, e peça 17, p. 8). Os valores efetivamente desbloqueados pela União totalizaram R\$ 83.188,34, conforme desbloqueios ocorridos em 26/12/2011 e 22/8/2012 (peça 33).

As prestações de contas das duas parcelas desbloqueadas foram apresentadas em 23/5/2012 e 6/11/2012 e aprovadas pela Caixa (peça 1, p. 2).

No âmbito desta Corte, foi promovida a citação solidária do espólio de Lauri Ferreira da Costa e do responsável Luiz Vieira de Almeida, pelo débito original de R\$ 83.188,34, decorrente da *“ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como ‘Construir e equipar Cozinha Comunitária’, sem aproveitamento útil da parcela executada”* (peça 62).

Os responsáveis permaneceram revéis, e a SecexTCE propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, com condenação em débito do espólio de Lauri Ferreira da Costa solidariamente com Luiz Vieira de Almeida, e aplicação de multa a esse último responsável (peças 78 a 80).

O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a referida proposta da unidade técnica (peça 81).

Vossa Excelência, mediante o despacho à peça 82, determinou o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição, de acordo com os parâmetros fixados na novel Resolução TCU 344, de 11/10/2022 (peça 82).

Em cumprimento ao despacho, a AudTCE analisou a incidência de prescrição (peças 83 a 85) e concluiu que, embora não tenha ocorrido a prescrição quinquenal, ocorreu a prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de 3 anos entre a instauração da TCE, em 10/6/2016 (informação contida à peça 1, p. 2), e a notificação de Lauri Ferreira da Costa, promovida pelo Ofício 722/2019/GIGOV/JP, de 17/7/2019 (peça 6), entregue em 24/7/2019 (peça 7).

Assim, foi elaborada pela unidade técnica a seguinte proposta de encaminhamento (peças 83 a 85):

- a) arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;
- b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer

sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

## II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pois entende que não ficou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme explicado a seguir.

No caso em análise, o marco inicial da contagem do prazo prescricional pode ser considerado o fim do prazo para prestar contas, em 6/12/2014.

Após essa data, ocorreram, no mínimo, os seguintes atos processuais na fase interna da TCE, passíveis de interromper a prescrição:

- a) verificação da irregularidade pela Caixa, em 28/3/2016 (peça 1, p. 2);
- b) instauração da TCE, em 10/6/2016 (peça 1, p. 2);
- c) a Caixa encaminhou a CE 11692/2016, em 22/11/2016, solicitando a devolução de recursos à União (peça 11, pp. 3/4);
- d) em 13/10/2017, a Caixa cobrou o posicionamento da prefeitura municipal no tocante à conclusão do objeto do contrato de repasse (peça 11, pp. 3/4);
- e) em 16/7/2019, a Caixa enviou *e-mail* à prefeitura municipal, solicitando a comprovação da conclusão do objeto (peça 13);
- f) em 17/7/2019, a Caixa expediu o Ofício 722/2019/GIFGOV/JP, a fim de notificar o responsável Lauri Ferreira da Costa (peça 6). O ofício foi entregue em 24/7/2019 (peça 7);
- g) em 25/7/2019, o responsável Lauri Ferreira da Costa apresentou resposta à notificação, informando que retomaria a execução da obra com recursos próprios municipais (peça 14);
- h) em 31/7/2019, a Caixa informou sobre o resultado de vistoria realizada em 29/7/2019, concluindo pelo não ateste de funcionalidade, nem mesmo parcial, do objeto pactuado (peça 10);
- i) em 2/8/2019, a Caixa expediu o Ofício 814/2019/GIGOV/JP, a fim de notificar Lauri Ferreira da Costa (peça 15);
- j) em 20/8/2019, a Caixa elaborou o documento PA GIGOV/JP 2547/2019, contendo o parecer circunstanciado sobre a execução do contrato de repasse (peça 1);
- k) em 18/10/2019, a Caixa expediu o Ofício 1233/2019/GIGOV/JP, a fim de notificar o responsável Luiz Vieira de Almeida (peça 8). O ofício foi entregue em 6/11/2019 (peça 9);
- l) em 18/5/2020, foi efetuado o registro da responsabilização e da inadimplência no Siafi (peças 35 e 36);
- m) em 20/5/2020, foi elaborado o Relatório de TCE (peça 40);
- n) em 29/9/2020, a CGU elaborou o Relatório de Auditoria E-TCE 2728/2019 (peça 43);
- o) em 5/10/2020, foi expedido o pronunciamento ministerial (peça 46).

Nota-se, pois, que não houve paralisação do processo administrativo por mais de 3 anos, tendo em vista os diversos eventos interruptivos da prescrição acima listados, alguns deles ocorridos no período entre a instauração da TCE, em 10/6/2016, e a notificação promovida pelo Ofício 722/2019/GIGOV/JP, de 17/7/2019.

Portanto, não cabe arquivar o processo por motivo de prescrição.

No mérito, apesar de o MP de Contas, no parecer à peça 81, ter se manifestado pela irregularidade das contas dos gestores, com condenação em débito e aplicação de multa, novos documentos obtidos em pesquisa realizada na Plataforma +Brasil apontam para a necessidade de saneamento do processo.

Com efeito, ao consultar a situação do Contrato de Repasse 0298391-12/2009 (Siconv 706987) na Plataforma +Brasil, o MP de Contas descobriu a existência de documentos que indicam o possível aproveitamento da parcela da obra executada com os recursos do aludido contrato, são eles:

a) Ofício 1550/2020, de 16/12/2020, mediante o qual o então prefeito municipal de Brejo dos Santos/PB, Lauri Ferreira da Costa, solicitou à Caixa o ateste de funcionalidade da obra executada e enviou relatório fotográfico da obra (peça 86);

b) Ofício 529/2021, de 24/3/2021, por meio do qual o então prefeito municipal de Brejo dos Santos/PB, Lauri Ferreira da Costa, solicitou a adequação do objeto do contrato de repasse, informando que, em vez da cozinha comunitária, foi construído um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) (peça 87);

c) Ofício 654/2021, de 15/4/2021, por meio do qual o então prefeito municipal de Brejo dos Santos/PB, Lauri Ferreira da Costa, solicitou o ateste de funcionalidade da obra e apresentou declaração de engenheiro fiscal da prefeitura, em que afirmou que a obra do CRAS entrou em funcionalidade em 5/11/2020, com recursos próprios municipais, e que vinha sendo utilizada pela população desde fevereiro/2021, conforme relatório fotográfico anexo (peça 88);

d) Ofício 2390, de 29/11/2021, mediante o qual a nova prefeita municipal de Brejo dos Santos/PB, Maria Luciene de Oliveira Almeida, solicitou a adequação do objeto do contrato de repasse, em razão da construção do CRAS (peça 89).

Consta também da Plataforma +Brasil que foram apresentados novos relatórios pelo convenente, em 22/12/2020, com a seguinte situação (peça 93):

a) Financeiro do Plano de Trabalho: “Aprovado”;

b) Físico do Plano de Trabalho: “Aguardando Retificação”;

c) Bens Produzidos ou Construídos: “Em Análise pelo Fiscal Concedente”;

d) Receita e Despesa do Plano de Trabalho: “Aguardando Retificação”.

Assim, considerando-se os indícios de que a obra foi concluída e entrou em funcionamento, ainda que com desvio de objeto ou de finalidade, o MP de Contas manifesta-se pelo retorno dos autos à unidade técnica, para que analise os seguintes pontos:

a) necessidade de realizar diligência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para se obter informações sobre a funcionalidade da obra custeada com os recursos do contrato de repasse e sobre o alcance da finalidade avençada;

b) possível responsabilização do ente municipal, por ter se beneficiado da utilização irregular dos recursos pactuados;

c) necessidade de nova citação ou audiência dos responsáveis.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo da proposta de arquivamento do processo por motivo de prescrição, manifesta-se, **preliminarmente**, pelo retorno dos autos à unidade técnica, para que analise os aspectos mencionados neste parecer, referentes ao possível desvio de objeto ou de finalidade na utilização dos recursos do Contrato de Repasse 0298391-12/2009/MDS/CAIXA.

Brasília, 2 de Fevereiro de 2023.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador